



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.117 - RJ (2013/0397118-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VITOR HUGO FÉLIX DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO CALDAS
TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA
AGRAVADO : TELEFONICA BRASIL S/A - SUCESSORES DE
VIVO S/A
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca dos requisitos legais da reparação civil pleiteada, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.117 - RJ (2013/0397118-4)

AGRAVANTE : VITOR HUGO FÉLIX DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO CALDAS
TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA
AGRAVADO : TELEFONICA BRASIL S/A - SUCESSORES DE
: VIVO S/A
_ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR HUGO FÉLIX DE AZEVEDO contra decisão monocrática, acostada às fls. 290-292, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, alínea "a", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 225, e-STJ):

Apelação Cível. Obrigação de Fazer. Cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Fatura contendo cobranças em aberto.
Sentença de improcedência que se prestigia.
Recurso ao qual se nega seguimento.

No recurso especial, o insurgente alegou violação dos arts. 302, *caput*, 333, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, como também do art. 6º do CDC.

Sustentou, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissos em relação à aplicabilidade das regras atinentes aos arts. 302, *caput*, e 333, inciso II, do CPC, além de ter não ter apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova.

Contrarrazões apresentadas às fls. 281-287, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 309-319, e-STJ), foi negado seguimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: a) ofensa a dispositivo constitucional; b) há fundamentação suficiente para a solução da lide, posto que sucinta, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; c) incidência da Súmula 7/STJ em relação aos arts. 302, *caput*, 333, inciso II, do CPC e art. 6º, inciso VIII, do CDC; d) incidência da Súmula 284/STF; e e) o exame das razões recursais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignado (fls. 321-339, e-STJ), o insurgente postulou a reforma da decisão agravada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices acima apontados.

Contraminuta apresentada às fls. 343-349, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 290-290, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em razão das seguintes fundamentações: i) a contrariedade a dispositivo constitucional se encontra fora do âmbito de competência do recurso especial; ii) inexistência de afronta ao art. 535 do CPC; e iii) a aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente apresentou agravo regimental (fls. 362-372, e-STJ), asseverando que se encontram presentes os requisitos legais do apelo nobre, como também reiterando as teses já invocadas nas razões recursais do recurso especial

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 442.117 - RJ (2013/0397118-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal *a quo* acerca dos requisitos legais da reparação civil pleiteada, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No mérito, a Corte de origem, com base na análise probatória acostada aos autos, consignou inexistir conduta ilícita ou falha na prestação do serviço oferecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrida, razão pela qual denegou o pedido de dano moral postulado em função de suposto ato ilícito por conta da negativação indevida do nome do recorrente promovida pela empresa telefônica, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão em testilha (fls. 226-228, e-STJ):

Com efeito, a d. sentença recorrida examinou e decidiu com inegável acerto a presente controvérsia, e a sua percuciente fundamentação se transcreve "per relationem" (HC 220.562- SP - STJ):

"Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao autor.

Com efeito, o autor demandou em face da ré perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, pelo fato de seu nome ter sido negativado em razão do inadimplemento das faturas dos meses de fevereiro, março e abril de

2004, faturas essas que alegou não ter, recebido.

Daí ter sido a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral, sendo confirmada a tutela antecipada que havia determinado o cancelamento da negativação.

É o que se depreende da sentença que está, por cópia, às fls. 81/84.

Ocorre que não constou da parte dispositiva da aludida sentença qualquer referência ao cancelamento das faturas vencidas em fevereiro, março e abril de 2004, ou mesmo declaração de inexistência de débito com relação às citadas faturas.

Consectariamente, descabe cogitar-se de cobrança indevida, posto que, como quer que seja, as faturas em questão ficaram em aberto.

Além disso, o autor não carregou aos autos qualquer prova no sentido de que o seu nome foi negativado em 2007 por conta das mesmas faturas. Note-se que o documento de fl. 98 versa ocorrências de 22/02/2004 a 22/03/2004, e não de 2007.

Em síntese conclusiva, não se verifica qualquer falha do serviço ou conduta ilícita praticada pela ré, o que arreda o dever de indenizar."

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova dos autos, reconheceram a ausência de ato ilícito praticado pela recorrida e concluíram pela inexistência do dever de indenizar o recorrente pelos danos morais supostamente sofridos.

Mutatis mutandis, confira-se a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*.

3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o [...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.220.686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011).

Rever tal conclusão implicaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência inadmissível na via eleita, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0397118-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 442.117 / RJ**

Números Origem: 00117337220078190014 00200102675040191 117337220078190014 200102675040191
20070140115022 201324561457

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR HUGO FÉLIX DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO CALDAS
 TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA
AGRAVADO : TELEFONICA BRASIL S/A - SUCESSORES DE
 : VIVO S/A
_ :
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO FÉLIX DE AZEVEDO
ADVOGADOS : RODRIGO AZEVEDO CALDAS
 TIAGO LISBOA TELLES FERREIRA
AGRAVADO : TELEFONICA BRASIL S/A - SUCESSORES DE
 : VIVO S/A
_ :
ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.